



CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA  
PROTOCOLO

Nº \_\_\_\_\_

DATA: \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

Ass: \_\_\_\_\_

**MUNICÍPIO DA SERRA**  
**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**  
**GABINETE DO PREFEITO**

**MENSAGEM Nº 80/2018.**

Serra, 21 de junho de 2018.

A Sua Excelência o Senhor  
**RODRIGO MARCIO CALDEIRA**  
Presidente da Câmara Municipal da Serra  
SERRA/ES

Senhor Presidente,

Cientifiquei-me do Autógrafo de Lei nº 4.834/2018, de autoria do Vereador Stefano Andrade, que "CONCEDE ISENÇÃO DE TAXAS DE INSCRIÇÃO EM CONCURSOS PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DA SERRA AOS DOADORES REGULARES DE SANGUE".

Contudo, em que pese à nobre iniciativa do Ilustre Vereador proponente, comunico Vossa Excelência que, usando da competência que me é delegada, com fulcro no artigo 145, § 2º da Lei Orgânica Municipal (LOM), decidi opor VETO TOTAL ao Autógrafo de Lei em questão, em conformidade com o parecer da Procuradoria Geral do Município (PROGER), o qual ora submeto à apreciação dos Senhores Membros da Câmara de Vereadores.

Renovando meus protestos de consideração para com os postulantes dessa Egrégia Casa de Leis, espero o apoio para manutenção do veto apostado.

Palácio Municipal em Serra, aos 21 de junho de 2018.

**AUDIFAX CHARLES PIMENTEL BARCELOS**  
Prefeito Municipal

Proc. nº 35.942/2018  
gmss

Rua Maestro Antônio Cicero, nº 111, Centro - Serra/ES - CEP: 29176-100  
e-mail: dca@serra.es.gov.br



PROGER - PMS  
Fls. 28

35942/18

MUNICÍPIO DA SERRA  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Poder Executivo  
PROGER (Procuradoria Geral)

**PARECER**

Processo nº. 35.942/2018

Órgão de origem: GP (Gabinete do Prefeito)

Assuntos: projeto de lei, atribuições do poder executivo e doação de sangue

Senhor Diretor,

A Câmara de Vereadores encaminhou ao Chefe deste Poder Executivo o Autógrafo de Lei nº. 4.834 de 28 de maio de 2018, para sanção.

O projeto “ concede isenção de taxas de inscrição em concursos públicos do município da Serra aos doadores regulares de sangue”.

É o brevíssimo relatório.

Neste parecer se analisa a constitucionalidade do projeto de lei para fins de sanção, sem os juízos da conveniência e da oportunidade políticas desta.



PROJ. - PMS  
29  
35942118

MUNICÍPIO DA SERRA  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Do ponto de vista formal, então, se verifica que o Município tem autonomia, nos termos da CR (Constituição da República de 5 de outubro de 1988), para organizar sua administração (art. 18, CR) e competência para legislar sobre assuntos de interesse local (art. 30, I, CR)

No entanto, se verifica também que a iniciativa de lei que dispõe sobre organização e funcionamento da administração pública é privativa do chefe do poder executivo, conforme o art. 61, § 1º, II, "e", c/c art. 84, III e IV, "a", da CR – repetidos no art. 63, p.º., VI, c/c art. 91, II, da CE (Constituição do Estado de 5 de outubro de 1989) e no art. 143, p.º., V, da LOM (Lei Orgânica Municipal de 5 de abril de 1990).

Ou seja, o membro do poder legislativo não tem competência para tomar a iniciativa de lei que dispõe sobre atribuições dos órgãos do poder executivo.

E a lei com vício de iniciativa por incompetência é inconstitucional.

As jurisprudências do STF (Supremo Tribunal Federal) e do TJES (Tribunal de Justiça do Espírito Santo) são consolidadas e fartas de precedentes de leis declaradas inconstitucionais exatamente por vício formal de iniciativa.

Na jurisprudência do STF, cabe citar, entre outros, os precedentes da ADI 4.211/SP, ADI 3.165/SP, ADI 2.940/ES, ADI 2.616/PR, ADI 1.509/DF, ADI 3.627/AP e ADI 4.232/RJ.

Na jurisprudência do TJES, basta citar a súmula 09:

É inconstitucional lei municipal de iniciativa do Poder Legislativo que disponha sobre matéria de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo.

Com efeito, o projeto de lei que dispõe sobre atribuições dos órgãos do poder executivo iniciado por vereador padece de vício de incompetência e por isso é formalmente inconstitucional.



PROGER - PMS  
Fls. 30

35942113

MUNICÍPIO DA SERRA  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Não obstante, do ponto de vista material, se verifica que é vedado todo tipo de comercialização de sangue, nos termos do art. 199, § 4º, da CR:

**Art. 199.** A assistência à saúde é livre à iniciativa privada.

§ 4º A lei disporá sobre as condições e os requisitos que facilitem a remoção de órgãos, tecidos e substâncias humanas para fins de transplante, pesquisa e tratamento, bem como a coleta, processamento e transfusão de sangue e seus derivados, sendo vedado todo tipo de comercialização.

Mais do que isso, “recompensas financeiras” contrariam os princípios e as diretrizes da política nacional de sangue, conforme o art. 14, II, da Lei Federal nº. 10.205 de 21 de março de 2001:

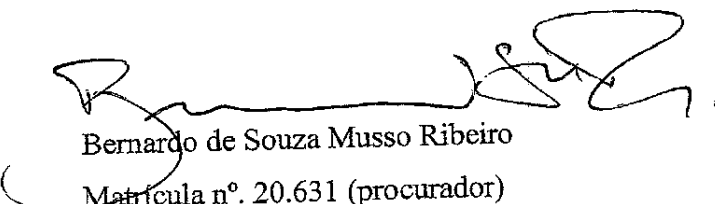
**Art. 14.** A Política Nacional de Sangue, Componentes e Hemoderivados rege-se pelos seguintes princípios e diretrizes:

II - utilização exclusiva da doação voluntária, não remunerada, do sangue, cabendo ao poder público estimulá-la como ato relevante de solidariedade humana e compromisso social;

Portanto, para fins de sanção, se conclui que o Autógrafo de Lei nº. 4.834 de 28 de maio de 2018 é inconstitucional.

É o parecer.

Serra, 18 de junho de 2018.

  
Bernardo de Souza Musso Ribeiro

Matrícula nº. 20.631 (procurador)

OAB/ES nº. 9.566